



PROJETO Nº 10 -Considerando que a Constituição Estadual empõe ao Município, a obrigação de combater a saúva como medida de proteção a lavoura; Considerando que tal medida é de real utilidade para a proteção agrícola e para a economia do Município Considerando que a verba dotada pelo Município para tal empreendimento é insuficiente e não poderá mesmo em longo período resolver tão magno problema. D E C R E T A. Artº 1º Os proprietários foreiros arrendatários de terras no Município, são obrigados a extinguirem em suas propriedades formigueiros que causam danos a lavoura. Artº 2º O proprietário de quaisquer plantações que venham a ser as mesmas prejudicadas pela saúva de formigueiros existentes em outras propriedade, poderá informar a Prefeitura Municipal que notificará a quem de direito para imediato cumprimento do que determina o (Artº 1º), no prazo máximo de 48 horas. § -Unico- No caso de infração de que neste artigo se estatue, a Prefeitura procederá a extinção do formigueiro, cobrando ao infrator as despesas decorrentes com a multa acrescida sobre as mesmas de 100% Artº 3º A Prefeitura procederá a compra do material necessário para facilitar aos interessados a execução da presente Lei. Artº 4º Revogan-se as disposições em contrario. Sala das sessões. Itaguaí, 4 de dezembro de 1947. Mario Carlos Junior. EMENDA A DELIBERAÇÃO QUE TRATA DA EXTINÇÃO DA FORMIGA SAÚVA: Acrescente-se onde convier, Art. Os despositivos desta Deliberação, não atingirão aos trabalhadores rurais e pequenos produtores. JUSTIFICAÇÃO. A emenda que ora apresento tem amparo legal, ex-vi do § Unico do Artº 133 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itaguaí em 4 de dezembro de 1947. Mauricio Antonio da Silva.

.....
Esta Deliberação, foi tirada do L.de Ata 1/47 folhas verso 29 e 29. Aprovada na Ata da Sessão Ordinaria da Câmara Municipal, em 4 de Dezembro de 1947. Presidencia da Câmara Cel. Alziro Santiago.